



PROCURADORIA
JURÍDICA

Projeto de Lei nº. 018/2022

Requerente: Vereadora Magna Aparecida Rocha do Nascimento

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 018/2022 que “institui no Município de Guariba a semana municipal de ciclismo dedicado ao incentivo a prática esportiva, e dá outras providências”

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa; (ii) Minuta do Projeto de Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta foi instruída com a justificação conforme determina o do Regimento Interno da Casa, sendo nela consignada, em suma, que o escopo da Autora é possibilitar o fomento da prática esportiva por meio do ciclismo no âmbito do Município.

“Trabalho, transparência e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

A pretensão do Legislador também pode ser extraída da redação do *caput* do art. 1º do Projeto e do disposto em seu artigo 3º, dispositivos que indicam que “*a programação poderá ser organizada por grupos de praticantes do esporte com parceiros interessados*”.

Registra-se, de proêmio, que o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República, incluiu o desporto no rol das matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

Assim, nos moldes do §1º do citado dispositivo, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

In casu, nota-se que, até o presente momento, não há regulamentação específica no âmbito da União e do Estado de São Paulo sobre a prática esportiva do ciclismo.

De tal sorte, nesse caso especificamente, mostra-se cabível a aplicação da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, que assim dispõe:

“Trabalho, transparéncia e compromisso com você!”



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

"Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

§ 3º Os direitos e as garantias estabelecidos nesta Lei e decorrentes dos princípios constitucionais do esporte não excluem outros oriundos de tratados e acordos internacionais firmados pela República Federativa do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.322, de 2016)"

Conforme se nota, a legislação federal consignou que a prática desportiva formal será regulamentada por normas nacionais e internacionais, e que a prática desportiva não-formal será caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes, deixando claro, portanto, que a competência para formalizar ou regulamentar determinada prática esportiva é da União.

Assim, restará afastada a competência do Município quando a definição e a regulamentação de determinada atividade esportiva envolver interesse da população em geral ou de outros entes da federação.

Sobre este aspecto, destaca-se que a regulamentação indicada no artigo 1º do projeto somente será possível se mesma se



limitar à fixação das condições para que a prática esportiva do ciclismo seja fomentada pelo Município com fulcro no artigo 30, inciso I, da Constituição da República que atribuiu ao Município a competência para legislar sobre “assunto de interesse local”.

Alexandre de Moraes reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios¹:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.’”

Hely Lopes Meirelles², por sua vez, destaca que o que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional, “é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União”. Para o jurista, alcança o status de interesse local as matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dentre as quais incluem-se as que estão relacionadas com os serviços públicos ou atividades que

¹ Direito Constitucional. 17^a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283

² Direito Municipal Brasileiro. 16^aed. São Paulo: Malheiros, p. 136/137



objetivam assegurar ao cidadão o exercício dos direitos sociais que estão contidos no art. 6º da Constituição da República.

O fomento das práticas desportivas formais e não-formais, segundo o que consta no Texto Constitucional, é dever do Poder Público.

Vejamos o que dispõe o art. 217 da Constituição da República:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Sem embargo, a Lei Federal nº 9.615/1998 estabelece que o desporto é um direito individual que deverá ser fomentado pelo Estado com o apoio às práticas desportivas formais e não-formais e por meio de aplicação de recursos públicos (art. 2º, incisos V e VII).



Na Constituição do Estado de São Paulo também há disposições que indicam a necessidade de apoios e incentivos às práticas esportivas:

"Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Artigo 265 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 266 - As ações do Poder Público e a destinação e recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas. (grifo nosso)

Artigo 267 - O Poder Público incrementará a prática

"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências."

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Guariba estabelece ao Município o dever de incentivar e apoiar a prática esportiva e o lazer:

Artigo 151. O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

Artigo 152. O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de interesse social.

Artigo 153 – As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor priorizarão:

I – o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II – o lazer popular;

III – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV – a promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física; e

V – a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte das pessoas deficientes, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.



"Trabalho, transparência e compromisso com você!"



Parágrafo Único – O Município estimulará e apoiará as entidades e associações de comunidade dedicadas a práticas esportivas. (grifo nosso)

Desse modo, a pretensão da legisladora, indicada na exposição dos motivos do projeto e em seus dispositivos, encontra-se amparada juridicamente, notadamente por visar o incentivo à prática esportiva (modalidade ciclismo) no âmbito do Município.

O Projeto de Lei não impõe ao Poder Executivo atribuições ou aumentos de despesas, somente cria a “Semana Municipal do Ciclismo”, competindo aos grupos de praticantes do esporte realizarem parcerias com interessados, não havendo assim, vício de iniciativa.

III - DA CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do presente Projeto de Lei Complementar, não possuindo qualquer vício de técnica legislativa, tampouco de iniciativa e atende aos parâmetros de juridicidade, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

É o parecer, sub censura!

S.M.J. este é o Parecer!

Guariba, 14 de Abril de 2022.


CARLOS ALBERTO TELLES

Procurador Jurídico

"Trabalho, transparéncia e compromisso com você!"